



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Paulo Roberto de Almeida Jacó		
EMENTA: Regulariza a vida escolar dos alunos Reginaldo Paulino da Costa, Rejane da Silva, Antonia Gisleyde Martins Justino e Antonia Clessiana Martins Silva .		
RELATOR(A): Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU N° 00188856-0	PARECER N° 0087/2001	APROVADO EM: 07.02.2001

I - RELATÓRIO

A Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Paulo Roberto de Almeida Jacó, por sua diretora Maria do Socorro Lima Maia, solicita a este Conselho a regularização da vida escolar de alguns de seus alunos cujas reprovações em anos anteriores, nas séries iniciais do ensino fundamental, passaram despercebidas pela secretaria escolar tendo os mesmos prosseguido seus estudos com aproveitamentos satisfatórios tais que lhes permitiam alcançar (alguns) as séries terminais que ainda cursam.

Trata-se de escola integrante do sistema estadual de ensino apoiada legalmente pelo Parecer N° 114/96, deste conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O quadro que se nos apresenta para análise é a seguinte:

Aluno	Reprovação	Cursando
Reginaldo Paulino da Costa	2ª	7ª em 2000
Rejane da Silva	2ª	5ª em 1998
Antonia Gisleyde Martins Justino	1ª	4ª em 1998
Antonia Clessiana Martins Silva	1ª	3ª em 2000

A Lei, felizmente, traz ao aluno a proteção a este tipo de incúria, estimulando a meta de inclusão e provando que a reprovação, nos termos em que é praticada, não serve para diagnosticar o saber nem o nível de conhecimento do sujeito apenado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0087/2001

É sábio o art. 24 e incisos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, quando institui a liberdade escolar de classificar o aluno em qualquer série ou etapa, conforme “o grau de desenvolvimento e experiência do candidato”. A expressão aspeada deve ser entendida como desenvolvimento e experiência cognitivos com relação às normas curriculares. Indica, ainda, este mesmo artigo que, na verificação do rendimento escolar, haja o “aproveitamento de estudos concluídos com êxito”, predição que também serve de âncora para o caso em referência.

III - VOTO DA RELATORA

Com amparo na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, portanto, somos de opinião que sejam consideradas supridas as séries onde foram reprovados os alunos acima citados e que suas vidas escolares sejam consideradas regularizadas por este Conselho.

A Escola fica advertida para aludir a este Parecer no espaço reservado às observações, no histórico escolar de cada aluno.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 07 de fevereiro de 2001.

Marta Cordeiro Fernandes Vieira
Relatora

PARECER Nº 0087/2001
SPU Nº 00188856-0
APROVADO EM: 07.02.2001



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC